

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE AMPARAM A PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual se combate a orientação fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras no sentido de que, previamente à nomeação de concursados, seja procedida a remoção dos antigos.

II. Existe entendimento consolidado, no âmbito do CNJ, para que antes da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos vagos dos Tribunais e órgãos do Judiciário, deve-se oportunizar o direito de remoção aos servidores que já integram seus quadros funcionais (PP CNJ n.º 0003787-18.2010.2.00.0000 e PCA CNJ n.º 0003488-41.2010.2.00.0000).

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.

IV. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003021-57.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.

2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007.

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003787-18.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 114ª Sessão - j. 05/10/2010).

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais** contra a Portaria nº 005/DF/2013, expedida pela diretoria do foro da comarca de Divinópolis-MG, que impede o preenchimento de vagas na comarca pelo critério de remoção.

(...)

Em sede de pedido de medida cautelar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento, sujeito aos prazos legais de tramitação, quede-se inútil; e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si sós, revistam de juridicidade as alegações da parte autora.

No que se refere à plausibilidade do pedido, parece inexistir dúvidas quanto a necessidade de se dar precedência à remoção no preenchimento das vagas no quadro de pessoal do Tribunal. É o que se extrai, por exemplo, da decisão proferida no Pedido de Providências nº 5241-96, de Relatoria do e. Cons. Gilberto Martins:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2009. PREVISÃO NAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À PREFERÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO). PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EX NUNC.

1. **Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, todavia as regras do edital vinculam tanto os administrados quanto a Administração Pública.**

2. **Existência de previsão editalícia do critério de provimento. Preferência pelo critério da remoção em detrimento da nomeação de candidatos.**

3. Impossibilidade de a Administração Pública alterar as normas previstas no Edital 01/2009 após a homologação de seu resultado final através de ato normativo – Portaria nº 2.615/2011.

4. Pedido de Providências que se conhece, e que se julga procedente com modulação de efeitos.

Noutras palavras, este Conselho já reconhece há tempos a preferência pelo critério da remoção. O juízo da comarca, no entanto, ao menos em juízo de delibação, disciplinou o provimento das vagas de Oficial de Apoio Judicial olvidando da preferência já reconhecida por este Conselho (DOC 15). Há, portanto, fumaça do bom direito a amparar a medida cautelar.

No que se refere ao periculum in mora, há que se registrar que a manutenção dos efeitos da Portaria traz o risco de que ocorram nomeações para as vagas naquela unidade judicial, o que, futuramente, traria enorme prejuízo aos servidores envolvidos.

Por esse motivo, presentes os requisitos que autorizam a medida, há que se lhe deferir para suspender os efeitos da Portaria nº 005/DF/2013, até deliberação final deste Conselho. **(CNJ -**

ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000802-71.2013.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - 165ª Sessão - j. 19/03/2013).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2009. PREVISÃO NAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À PREFERÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO). PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EX NUNC.

1. Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, todavia as regras do edital vinculam tanto os administrados quanto a Administração Pública.

2. Existência de previsão editalícia do critério de provimento. Preferência pelo critério da remoção em detrimento da nomeação de candidatos.

3. Impossibilidade de a Administração Pública alterar as normas previstas no Edital 01/2009 após a homologação de seu resultado final através de ato normativo – Portaria nº 2.615/2011.

4. Pedido de Providências que se conhece, e que se julga procedente com modulação de efeitos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005241-96.2011.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 150ª Sessão - j. 03/07/2012).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO).

1. Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público.

2. Inexiste lei federal que determine a precedência da remoção sobre a nomeação de servidores públicos. A ingerência do CNJ na questão não configuraria controle de legalidade, mas de mérito do ato.

3. O Tribunal, através de processo seletivo público e periódico, garante o processo de remoção de servidores, a partir de regras por ele estabelecidas, que não violam a legalidade.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001305-29.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005177-86.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 17ª Sessão - j. 12/03/2012).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago.

2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”.

3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva.

4. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000601-79.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 179ª Sessão - j. 12/11/2013).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO DE ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 115, § 6º DO REGIMENTO INTERNO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I – Os recorrentes interpõem recurso administrativo em face da decisão monocrática proferida para determinar tão-somente o cumprimento do decisum do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 29.350, do Supremo Tribunal Federal que confirmou o entendimento do Plenário do CNJ.

II – O Regimento Interno desta Corte estabelece a impossibilidade de recurso em face de atos ou decisões oriundas do Plenário, consoante se extrai da letra do § 6º do art. 115. Portanto, descabida a análise dos recursos interpostos pelos candidatos.

III – O processo em questão encontra-se na fase de cumprimento da determinação Plenária, não existindo razão para qualquer rediscussão do tema, até porque mantida em sua integralidade pelo STF.

IV – Não conhecimento dos recursos administrativos. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 00037871820102000000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 19ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 29/01/2013).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005177-86.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 17ª Sessão - j. 12/03/2012).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, .

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-02.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).